



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.167 - MS (2015/0102756-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COANA COM REPRES TRANSPORTE E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS020858
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.167 - MS (2015/0102756-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COANA COM REPRES TRANSPORTE E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS020858
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 283/289), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra o óbice da Súmula. 83/STJ, sustentando que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicariam à hipótese dos autos. Afirma, nesse contexto, que nenhum dos julgados apresentados observaria a peculiaridade do presente processo, de que a parte teve oportunidade de discordar do acordo celebrado antes da sentença homologatória, não podendo buscar receber honorários advocatícios fixados em momento anterior.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.167 - MS (2015/0102756-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COANA COM REPRES TRANSPORTE E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS020858
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.167 - MS (2015/0102756-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COANA COM REPRES TRANSPORTE E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS020858
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 269/272):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 222/228).

O TJMS negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 126):

'EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA RECEBER HONORÁRIOS - ACORDO FIRMADO PELAS PARTES, SEM A PARTICIPAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO - SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E EXTINGUE O PROCESSO PENDÊNCIA DA DÍVIDA REPRESENTADA PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR E QUE NÃO FORAM QUITADOS - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 26,§ 2º, DO CPC - PREVALÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24,§ 4º, EOAB - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Os honorários advocatícios são considerados parcela autônoma, integrante do patrimônio do causídico, e, por isso, não podem ser objeto de pactuação em acordo firmado sem a sua presença.

Segundo o STJ, ocorrido acordo ou transação sem a participação do patrono da causa, a regra do CPC 26,§ 2º é afastada a fim de prevalecer o EOAB 23 e 24, §4º (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp m. 837.072/MG).

Decisão mantida. Recurso improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 167/174).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 178/183), interposto com base no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 3º, 467, 473 e 586 do CPC/1973, pois a Corte de origem teria anuído ao cumprimento de sentença.

Sustentou que a sentença não seria título executivo exigível, porque as partes, logo após a prolação do ato judicial, teriam transacionado, evitando o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, não tendo havido discordância da Defensoria Pública, mesmo após intimação para ciência.

Acrescentou que não teria constado na transação cláusula alguma versando sobre a manutenção das verbas sucumbenciais fixadas na referida sentença. Assim, cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos, não sendo permitido à Defensoria Pública, sob pena de ofensa à coisa julgada e por não deter interesse, ajuizar o cumprimento de sentença fundada em título nulo.

Foram ofertadas contrarrazões, nas quais a Defensoria Pública sustentou que, sendo os honorários advocatícios parcela autônoma, integrante do patrimônio do advogado, não poderiam ser objeto de pactuação em acordo firmado sem a participação da ora agravada (e-STJ fls. 199/209).

No agravo (e-STJ fls. 232/237), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 243/265).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

A Corte de origem inicialmente reconheceu a ausência da Defensoria Pública na transação homologada pelas partes, logo após a prolação de sentença, e, em seguida, ressaltou que, sendo os honorários parcela autônoma, integrante do patrimônio do advogado, não podem ser objeto de acordo sem sua participação.

Por essa razão, considerou correta a decisão que não extinguiu o cumprimento de sentença, instaurado para o recebimento dos honorários anteriormente fixados em sentença. A respeito (e-STJ fls. 129/130):

'O magistrado singular homologou referida transação em decisão encartada às fls. 49, que possui o seguinte teor:

'Homologo por sentença o acordo de f. 464-467, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios conforme pactuado.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, dê-se vista à Defensoria Pública.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas ao Cartório Distribuidor.'

Observa-se que a Defensoria Pública, ora agravada e representante dos requeridos, não participou do acordo e, ainda que, na decisão recorrida, foi desconsiderada a fixação anterior de verba honorária, razão pela qual iniciou o Cumprimento de Sentença, requerendo o pagamento dos honorários firmados no primeiro provimento jurisdicional acima transcrito.

Nestes termos, mostra-se correta a decisão do douto magistrado que manteve o cumprimento de sentença iniciado por ela, entendendo que a cobrança dos honorários poderia prosseguir, eis que a Defensoria Pública não participou do acordo realizado. Os honorários advocatícios são considerados pelo STJ parcela autônoma, integrante do patrimônio do causídico, e, por isso, não podem ser objeto de pactuação em acordo firmado sem a sua presença.'

Alterar as conclusões da Corte local, quanto à ausência da Defensoria Pública na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do acordo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Inalterada tal premissa fática, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ quanto ao ponto. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO FIXADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO POSTERIOR MEDIANTE TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não afasta seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios convencionais e dos advindos de sentença judicial (Lei 8.906/94, art. 24, § 4º).

2. Realizada a transação entre as partes antes de haver pronunciamento judicial fixando honorários, entende-se não haver prejuízo ao causídico constituído, que tinha mera expectativa de direito em relação aos honorários sucumbenciais. Precedente.

3. Na espécie, não houve sentença judicial fixando honorários advocatícios, mas tem-se fixação inicial provisória de honorários na execução. Não foram opostos embargos à execução, nem houve pronto pagamento propriamente, mas transação entre as partes pondo fim à execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O reconhecimento pelo executado de que a transação importou o pagamento do montante total do débito executado, com todos os acréscimos legais decorrentes, equivale ao reconhecimento do pedido (CPC, art. 26) e, na execução, a pronto pagamento, autorizando a execução dos honorários sucumbenciais fixados para tal hipótese.

5. Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp n. 729.021/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

I - Nos termos do artigo 24, § 4º, do EOAB, 'o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença'.

II - A 'aquiescência do profissional' a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada.

III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula 'cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados' inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência.

IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior.

Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp n. 1.008.025/AL, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009.)

Incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme esclarecido na decisão agravada, o acórdão recorrido estabeleceu a premissa fática a respeito da ausência da Defensoria Pública na celebração do acordo, inalterada por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse contexto, não se verifica a mencionada peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos precedentes do STJ, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios não abarcados pela transação da qual o causídico não teria participado.

Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados quanto os de sucumbência.

2. A regra inserta no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1440251/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. A celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1305114/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0102756-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 704.167 / MS

Números Origem: 0376888-46.2008.8.12.0001 14099903520148120000 1409990352014812000050002
3768884620088120001

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COANA COM REPRES TRANSPORTE E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS020858
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COANA COM REPRES TRANSPORTE E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS020858
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.